DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6262/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/8413/2013
PROTOCOLO	: 1417670
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS
INTERESSADOS	: 1. JOSÉ CHADID 2. ANGELA MARIA DE BRITO
CARGO	: EX-SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO.
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 02-O/2013.
PROCEDIM. LICITATÓRIO	: CONCORRÊNCIA Nº 131/2012.
CONTRATADO	: TRANSPICCOLI TRANSPORTE LTDA.
OBJETO CONTRATADO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE ALUNOS, ATRAVÉS DE VEÍCULO TIPO ÔNIBUS, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO E COM MOTORISTA, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED, EM CAMPO GRANDE/MS.
VALOR DO OBJETO	: R$ 107.470,00.
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da formalização do Contrato nº 02-O/2013, oriundo da licitação na modalidade Concorrência nº 131/2012, da formalização dos aditamentos (1º e 2º termos aditivos) e da execução financeira, celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS e a empresa Transpiccoli Transporte Ltda., tendo como objeto a prestação de serviço de transporte de alunos, através de veículo tipo ônibus, em bom estado de conservação e com motorista, para atender a Secretaria Municipal de Educação - SEMED, em Campo Grande/MS.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, em sua análise nº 11990/2017 (fls. 391/400) manifestou-se pela **regularidade** do instrumento contratual (Contrato nº 02-O/2013), dos aditamentos (1º e 2º termos aditivos) e da execução financeira, correspondentes às 2ª e 3ª fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, **ressalvando-se quanto à intempestividade** da Publicação Resumida referente ao 1º termo aditivo (Em 19 dias), em desacordo ao prazo estabelecido no art. 61, §Ú, da Lei Federal nº 8.666/93.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR-4ªPRC-9233/2019 (fls. 404/405) opinou pela **irregularidade e ilegalidade** da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 02-O/2013) e dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos), correspondentes à 2ª fase, bem como, de todos os atos praticados no decorrer da execução financeira da contratação (3ª fase).

É o relatório.

DECISÃO

Cumpre salientar primeiramente que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise foi apreciado através do Acórdão nº 1559/2015, constante no processo TC/MS-7721/2013, cujo resultado foi pela sua **irregularidade e ilegalidade**, além da aplicação de multa no valor de 130 (cento e trinta) UFERMS ao Sr. José Chadid e a Srª. Maria Cecília Amendola da Mota, pelo não atendimento aos prazos fixados e que se encontra em fase recursal.

De posse dos autos, passo a analisar a formalização do instrumento contratual, dos aditamentos e a execução financeira do instrumento em tela, nos termos do artigo 120, II, III e § 4º, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O contrato administrativo nº 02-OD/2013 e os aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos), oriundos da licitação na modalidade descrita, encontram-se corretos, devido ao fato de atenderem as determinações estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, além do que, também atendem as determinações regimentais desta Corte.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se nos seguintes termos:

Especificação	Valor R$
Valor da contratação e aditamento	214.940,00
Empenhos Emitidos	214.940,00
Anulação de Empenhos	(-) 00,0
Empenhos Válidos	**214.940,00**
Comprovantes Fiscais	**214.940,00**
Pagamentos	**214.940,00**

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, considerando a análise elaborada pela Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 02-O/2013 (2ª fase), nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2. Pela **REGULARIDADE** da formalização dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) ao Contrato em epígrafe, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c art. 120, § 4º, III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) em epígrafe, com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 70, § 2º da Resolução Normativa nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 15 de maio de 2019.

Cons. Jerson domingos
Relator

ELR